



Ministério da Ciência e Tecnologia
Assessoria de Assuntos Internacionais
Coordenação-Geral de Bens Sensíveis

OFÍCIO CIRCULAR N°354/CGBE/ASSIN/MCT

Brasília, 20 de novembro de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Presidente da ABENDE - Associação Brasileira de Ensaio Não Destrutivos e Inspeção

Assunto: **Declarações de Atividades Industriais.**

Anexos: Impresso informativo. Lei N.º 11.254. Tabelas 1, 2 e 3 e definição de DOC.

Senhor Diretor,

1. O Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio desta Coordenação-Geral de Bens Sensíveis, exerce a função de Secretaria-Executiva Permanente da Autoridade Nacional perante a Organização para a Proibição de Armas Químicas com vistas à aplicação, no Brasil, dos dispositivos da Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas - CPAQ.

2. Para que o País possa cumprir com as obrigações decorrentes da implementação da CPAQ, ~~faz-se necessário divulgá-la amplamente no meio~~ empresarial correspondente. Nessas condições, muito agradeceria contar com o Apoio dessa Associação no sentido de dar conhecimento aos seus associados do material informativo em anexo, que lhe chegará também por correio eletrônico. Cabe, a esse respeito, destacar a promulgação da Lei 11.254, de 27 de dezembro de 2005, também em anexo, que aperfeiçoa a implementação nacional da CPAQ ao estabelecer sanções administrativas e penais em caso de inobservância de seus dispositivos.

3. A devolução dos formulários originais, devidamente preenchidos e assinados, deverá ser feita por meio de correspondência registrada a esta Coordenação-Geral até a data limite de **31 de janeiro de 2009**.

Maiores informações podem ser obtidas

- pelos telefones: (61) 3411-5602/ 3411-5124/ 3411-5600,
- pelo fax: (61) 3317-7453, ou
- pelo endereço eletrônico: cgbe@mct.gov.br.

Atenciosamente,


SÉRGIO ANTÔNIO FRAZÃO ARAUJO
COORDENADOR-GERAL DE BENS SENSÍVEIS



Ministério da Ciência e Tecnologia
Assessoria de Assuntos Internacionais
Coordenação-Geral de Bens Sensíveis

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DE
ARMAS QUÍMICAS

A Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas (CPAQ) é um instrumento multilateral de desarmamento e não proliferação dos artefatos químicos de destruição em massa. Seus principais objetivos são: a) desarmamento químico; b) proibição do armamento químico; c) não-proliferação; d) regime de controle de transferências de substâncias químicas sensíveis; e) promoção da cooperação internacional na área química; f) assistência internacional para casos de catástrofes químicas.

O Brasil assinou a CPAQ em 13 de janeiro de 1993 e seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo N.º 9, de 29 de fevereiro de 1996, sendo, então, promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto N.º 2.977, de 01 de março de 1999. O Decreto 2.074 de 14.11.1996 Cria a Comissão Interministerial para a aplicação dos dispositivos da CPAQ e elenca as obrigações e deveres decorrentes da aplicação da Convenção no país. Finalmente, em 27 de dezembro de 2005 foi aprovada a Lei N.º 11.254, cópia no verso, que estabelece as sanções administrativas e penais em caso de realização de atividades proibidas pela CPAQ.

O Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio desta Coordenação-Geral de Bens Sensíveis, exerce a função de Secretaria-Executiva Permanente para a aplicação dos dispositivos da CPAQ no Brasil.

Os produtos químicos controlados pela CPAQ são listados em três tabelas distintas, conforme o seu potencial risco aos objetivos da Convenção e segundo o seu grau de aplicação pacífica, notadamente em atividades industriais. Além desses produtos, a CPAQ controla também os fabricantes de substâncias orgânicas discretas e as que contém átomos de fósforo, enxofre e flúor (DOC/PSF), devido ao potencial uso de suas instalações fabris para a produção de armas químicas de destruição em massa.

A CPAQ é considerada internacionalmente um acordo multilateral exemplar, especialmente pelo seu caráter não-discriminatório e efetivamente verificável, sendo de especial relevância para o país que seus dispositivos sejam plenamente implementados no território nacional.

A remessa das declarações deve atender à data limite de 31 de janeiro de 2009.

DECLARAÇÕES DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS
REALIZADAS EM 2008

A finalidade das declarações de atividades industriais é coletar informações das empresas que exercem atividades relacionadas com as substâncias químicas incluídas nas tabelas da CPAQ.

A cada ano, os Estados-Partes, que são os países que assinaram e ratificaram a CPAQ, são obrigados a formalizarem duas declarações: **Declaração de Atividades Realizadas** e **Declaração de Atividades Futuras**. Essas declarações representam, respectivamente, o relatório das **atividades executadas durante o ano que se encerrou** e a programação de atividades que serão realizadas no ano seguinte.

Desse modo, as empresas que exerceram atividades no ano de 2008 com produtos constantes das listas 1, 2 ou 3 e da CPAQ, assim como aquelas que produziram produtos orgânicos definidos (DOC/PSF), devem apresentar suas declarações de atividades para a Coordenação Geral de Bens Sensíveis (CGBE) do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

A Portaria N.º 804, de 13 de dezembro de 2001 e a Portaria N.º 275, de 23 de abril de 2002, relaciona todas as substâncias listadas pela CPAQ, das quais o MCT exerce o controle de exportação e importação.

Com o objetivo de facilitar o preenchimento das Declarações de Atividades Realizadas no ano de 2008 encaminharemos, via correio eletrônico, os arquivos com os formulários, assim como o manual com exemplo de preenchimento e a relação de substâncias tabeladas.

Caso a sua empresa, por algum motivo, não os tenha recebido, favor solicitá-los através do e-mail

cgbe@mct.gov.br

Os formulários, devidamente preenchidos e assinados, deverão ser enviados para:

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENS SENSÍVEIS
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SPO - ÁREA 5 - QUADRA 3 - BLOCO F
70610-200 - BRASÍLIA - DF
FAX (61)3317-7453
FONE: (61)3411-5602 / 3411-5124
cgbe@mct.gov.br



LEI Nº 11.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estabelece as sanções administrativas e penais em caso de realização de atividades proibidas pela Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso das Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo (CPAQ).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sob pena de sofrer sanções penais ou administrativas, previstas nesta Lei, e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nenhuma pessoa física ou jurídica:

I – realizará, no Brasil, atividade vedada pela Convenção Internacional sobre Proibição do Desenvolvimento, Produção e Uso das Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo (CPAQ);

II – contribuirá para a realização, no Brasil ou no exterior, de atividade vedada pela CPAQ;

III – omitirá informação ou prestará informação incorreta à Comissão Interministerial para Assuntos relativos à Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas e sua aplicação no Brasil, criada pelo Decreto nº 2.074, de 14 de novembro de 1996, doravante referida como Comissão Interministerial, ou se recusará a colaborar com essa Comissão Interministerial no exercício de suas funções legais.

Art. 2º A Comissão Interministerial arbitrará sobre a pertinência, por um lado, da aplicação de sanções administrativas e, por outro lado, da tomada de providências necessárias à iniciativa do processo criminal, caso julgue serem imputáveis sanções penais.

Art. 3º Omissões ou imprecisões de informação, bem como a não colaboração com a Comissão Interministerial no exercício de suas funções legais, constituem infração administrativa, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – perda do bem envolvido na infração;

IV – suspensão do direito de comercializar, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos;

V – cassação da habilitação para atuação no comércio, no caso de reincidência.

§ 1º A advertência será aplicada, por escrito, no caso de infrações de menor relevância.

§ 2º A multa será aplicada, conforme a infração, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º As penalidades previstas nos incisos II, III, IV e V podem ser aplicadas cumulativamente, levando-se em consideração a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 4º As penalidades administrativas serão aplicadas pela Comissão Interministerial, depois de apurada a infração em processo administrativo, no qual se assegurará ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 4º Constitui crime:

I – fazer uso de armas químicas ou realizar, no Brasil, atividade que envolva a pesquisa, produção, estocagem, aquisição, transferência, importação ou exportação de armas químicas ou de substâncias químicas abrangidas pela CPAQ com a finalidade de produção de tais armas;

II – contribuir, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para o uso de armas químicas ou para a realização, no Brasil ou no exterior, das atividades arroladas no inciso I:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 10 (dez) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Alencar Gomes da Silva

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Ivan João Guimarães Ramalho

Sérgio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.12.2005

Empresas que exerceram atividades no ano de 2008 com substâncias constantes das Tabelas 1, 2 ou 3 e da CPAQ, assim como aquelas que produziram produtos orgânicos definidos (DOC/PSF), devem apresentar suas Declarações de Atividades para a Coordenação Geral de Bens Sensíveis (CGBE) do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) até o dia 31 de janeiro de 2009.

Informações: cgbe@mct.gov.br

TABELA 1	SH/NCM	Nº CAS
A. Substâncias químicas tóxicas		
1. Alquil [metil, etil, propil (n ou iso)]fosfonofluoridratos de O-alquila (= C ₁₀ , incluída a cicloalquila)	2931.00.71	
Ex: Sarin: Metilfosfonofluoridrato de O-isopropila		107-44-8
Soman: Metilfosfonofluoridrato de O-pinacolila		96-64-0
2. N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] Fosforamidocianidratos de O-alquila (= C ₁₀ , incluída a cicloalquila)	2931.00.77	
Ex: Tabun: N,N-dimetilfosforamidocianidrato de O-etila		77-81-6
3. S-2 dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] Aminoetilalquil (metil, etil, propil (n ou iso)] Fosfotiolatos de O-alquila (H ou = C ₁₀ inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes.	2930.90.96	
Ex: VX: S-2 diisopropilaminoetilfosfotiolato de O-etila		50782-69-9
4. Mostardas de enxofre:		
Clorometilsulfeto de 2-cloroetila	2930.90.81	2625-76-5
Gás-mostarda: sulfeto de bis (2-cloroetila)	2930.90.82	505-60-2
Bis (2-cloroetiltio) metano	2930.90.83	63869-13-6
Sesquimostarda: 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano	2930.90.84	3563-36-8
1,3-bis (2-cloroetiltio) n-propano	2930.90.85	63905-10-2
1,4-bis (2-cloroetiltio) n-butano	2930.90.86	142868-93-7
1,5-bis (2-cloroetiltio) n-pentano	2930.90.87	142868-94-8
Bis (2-cloroetiltiometil) éter	2930.90.88	63918-90-1
Mostarda O: bis (2-cloroetiltioetil) éter	2930.90.89	63918-89-8
5. Lewisitas:		
Lewisita 1: 2-clorovinildicloroarsina	2931.00.52	541-25-3
Lewisita 2: bis (2-clorovinil) cloroarsina	2931.00.53	40334-69-8
Lewisita 3: tris (2-clorovinil) arsina	2931.00.54	40334-70-1
6. Mostardas de nitrogênio		
HN1: bis (2-cloroetil) etilamina	2921.19.13	538-07-8
HN2: bis (2-cloroetil) metilamina	2921.19.91	51-75-2
HN3: tris (2-cloroetil) amina	2921.19.14	555-77-1
7. Saxitoxina	3002.90.93	35523-89-8
8. Ricina	3002.90.94	9009-86-3
B. Precursores		
9. Fosfonildifluoretos de alquila [metil, etil, propil (n ou iso)]	2931.00.74	
Ex: DF: metilfosfonildifluoretos		676-99-3
10. O-2-dialquil[metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonitos de O-alquila (H ou = C ₁₀ , inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes	2931.00.75	
Ex: QL: O-2. Diisopropilaminoetilmetilfosfonito de O-etila		57856-11-8
11. Cloro Sarin: metilfosfonocloridrato de O-isopropila	2931.00.72	1445-76-7
12. Cloro Soman: Metilfosfonocloridrato de O-pinacolila	2931.00.73	7040-57-5

TABELA 2	SH/NCM	Nº CAS
A. Substâncias químicas tóxicas		
1. Amiton: Fosforotiolato de 0,0-dietil S-2[-(dietilamino) etil] e sais alquilados ou protonados correspondentes	2930.90.41	78-53-5
2. PFIB: 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(trifluormetil) - 1 propeno	2903.30.12	382-21-8
3. BZ: Benzilato de 3-quinuclidinila (*)	2933.39.56	6581-06-2
B. Precursores		
4. Substâncias químicas, exceto aquelas relacionadas na Tabela 1 que contenham um átomo de fósforo ao qual estiver ligado um grupo metila etila ou propila (n ou isopropila), mas não outros átomos de carbono.	2931.00.76	
Ex: dicloreto de metilfosfonila,		676-97-1
Metilfosfonato de dimetila		756-79-6
Exceção: Fonofos: etilfosfonotiolotionato de 0-etil S-fenil	(2930.90.95)	(944-22-9)
5. Di-haletos fosforamídicos N,Ndialquil, metil, etil, propil n ou iso	2929.90.21	
6. N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] Fosforamidatos dialquílicos [C ₁ -C ₃]	2929.90.22	
7. Tricloreto de arsênio	2812.10.15	7784-34-1
8. Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiaético	2918.19.41	76-93-7
9. Quinuclidina-3-ol	2933.39.55	1619-34-7
10. Cloretos de N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] Aminoetilo-2 e sais protonados correspondentes	2921.19.92	
11. N,N-dialquil ([metil, etil, propil (n ou isopropila)] aminoetanol-2 e sais protonados correspondentes	2922.19.5	
Exceções: N,N-dimetilaminoetanol e sais protonados correspondentes	(2922.19.51)	(108-01-0)
N,N-dietilaminoetanol e sais protonados correspondentes	(2922.19.52)	(108-37-8)
12. N,N-dialquil [C ₁ -C ₃] Aminoetanotiol-2 e sais protonados correspondentes	2930.90.13	
13. Tiodiglicol: sulfeto de bis (2-hidroxietila)	2930.90.38	111-48-8
14. Álcool pinacolílico: 3,3-dimetilbutano-2-ol	2905.19.95	464-07-3

TABELA 3	SH/NCM	Nº CAS
A. Substâncias químicas tóxicas		
1. Fosgênio: dicloreto de carbonila	2812.10.23	75-44-5
2. Cloreto de cianogênio	2851.00.31	506-77-4
3. Cianeto de hidrogênio	2811.19.50	74-90-8
4. Cloropicrina: tricloronitrometano	2904.90.17	76-06-2
B. Precursores		
5. Oxicloreto de fósforo	2812.10.22	10025-87-3
6. Tricloreto de fósforo	2812.10.11	7719-12-2
7. Pentacloreto de fósforo	2812.10.12	10026-13-8
8. Fosfito trimetílico	2920.90.62	121-45-9
9. Fosfito trietílico	2920.90.64	122-52-1
10. Fosfito dimetílico	2920.90.61	868-85-9
11. Fosfito dietílico	2920.90.63	762-04-9
12. Monocloreto de enxofre	2812.10.13	10025-67-9
13. Dicloreto de enxofre	2812.10.14	10545-99-0
14. Cloreto de tionila	2812.10.21	7719-09-7
15. Etildietanolamina	2922.19.62	339-87-7
16. Metildietanolamina	2922.19.61	105-59-9
17. Trietanolamina	2922.13.10	102-71-6

SUBSTÂNCIA ORGÂNICA DEFINIDA - DOC

ESCLARECIMENTO QUANTO A DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE DOC E DOC/PSF

1 - SUBSTÂNCIA ORGÂNICA DEFINIDA - DOC

Qualquer substância química **produzida por síntese**, pertencente à classe dos compostos derivados do carbono, exceto seus óxidos, sulfetos e carbonatos metálicos, identificáveis por um nome químico, fórmula estrutural e número de registro constante do " Chemical Abstracts Service".

2 - SUBSTÂNCIA ORGÂNICA DEFINIDA CONTENDO FÓSFORO, ENXÔFRE E/OU FLÚOR NA MOLÉCULA - DOC/PSF

Qualquer substância química orgânica definida, segundo os critérios definidos no item 1, que contenha na molécula um ou mais dos seguintes elementos: Fósforo (P), Enxofre (S) ou Flúor (F).
Constituem um subconjunto da classe dos DOC.

NÃO deverão ser consideradas nesta tabela os seguintes casos:

- a) Substâncias químicas já enquadradas nas Tabelas 1, 2 ou 3 da CPAQ;
- b) Compostos inorgânicos (óxidos, sulfetos, carbonatos metálicos e carbeto metálicos);
- c) Substâncias químicas ou misturas produzidas biologicamente;
- d) Polímeros ou substâncias oligoméricas consistindo de unidades repetidas e formadas por reações químicas de substâncias monoméricas;
- e) Substâncias orgânicas discretas produzidas como subprodutos em instalações de tratamento de efluentes e não isoladas de outra forma;
- f) Substâncias orgânicas discretas produzidas pela mistura ou reciclagem de uma outra substância química orgânica discreta já declarada;

OBS.: Unidades **exclusivamente*** produtoras de **explosivos** ou **hidrocarbonetos** estão isentas da exigência de declararem as substâncias orgânicas discretas produzidas.

* Ressaltamos que **Petroquímicas** ou **Refinarias** que produzam, além de hidrocarbonetos, qualquer composto ou derivado que contenha em sua molécula outro átomo, que não seja carbono (C) ou hidrogênio (H), estão automaticamente obrigadas a apresentar Declaração de Atividades Industriais em 2009.